

Assunto: Termo de Revogação de Licitação
Fundamento: Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021
RAC/CPB: Resolução CPB nº 01 de 04/23
Processo nº: 0381/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90.065/CPB/2025
Objeto: Aquisição de insumos – café e adoçante, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

O Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), em observância aos princípios constitucionais de direito público e ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no exercício de sua discricionariedade administrativa, DECIDE pela REVOGAÇÃO do ITEM 03 - CAFÉ EM GRÃOS CLÁSSICO GOURMET (1 KG), constante do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.065/2025, referente à aquisição de insumos (café e adoçante) para atendimento das demandas institucionais.

Fundamenta-se o presente ato no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de revogação de licitações, em conformidade com o interesse público que norteia a atuação desta Entidade:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito. Mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a viabilidade da contratação.

A revogação ocorre em razão da justificativa apresentada pela área demandante, após uma análise mais detalhada do ITEM 03 – CAFÉ EM GRÃOS CLÁSSICO GOURMET. Constatou-se que as características técnicas fornecidas pela proposta, bem como as constantes na embalagem, não atendem às especificações do edital. Desse modo, a proposta encaminhada não cumpre os requisitos e, conseqüentemente, não se mostra apta a suprir a necessidade

do CPB. Portanto, é essencial que se dê a oportunidade de aprimoramento, a fim de garantir maior clareza quanto à qualidade mínima esperada do produto e à sua rotulagem.

Conforme demonstrado, no exercício do juízo discricionário e considerando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame licitatório, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Ademais, cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever - com ou sem provocação - de anular atos administrativos, sem que tal conduta configure ilegalidade ou abuso de poder. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso nas Súmulas Vinculantes nº 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 – Administração Pública – Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, e considerando que foram observados todos os pressupostos para a revogação do Item 03 do supracitado processo licitatório, bem como diante da contextualização fática devidamente fundamentada, a fim de resguardar os interesses desta Entidade, DECIDO pela REVOGAÇÃO do ITEM 03 – CAFÉ EM GRÃOS CLÁSSICO GOURMET 1 KG, pelos motivos de fato e de direito anteriormente elencados, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

Marcelo Ferreira da Silva

Autoridade Competente do Comitê Paralímpico Brasileiro